



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI de iniciativa do Legislativo nº 04/2025, de proposição da vereadora SUELEN COCCO – MDB.

DISPÕE SOBRE CRITERIOS PARA DENOMINAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS E RESERVA DE 30% DE NOMES DE RUAS PARA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Os projetos de lei que disponham sobre denominação de ruas, praças, prédios e logradouros públicos, com nomes de pessoas, deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - biografia ou histórico do homenageado;
- II - cópia da certidão de óbito, podendo o documento ser dispensado quando se tratar de pessoa de notório conhecimento do público;
- III - certidão de antecedentes criminais;
- IV - croqui detalhado da rua, praça, prédio, logradouro, com a respectiva localização.

§ 1º. O projeto de lei que visa atribuir nome de pessoa à rua ou praça, deverá ser instruído com justificativa contendo dados biográficos ou históricos suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada, com relevantes serviços prestados à instituições públicas, entidades filantrópicas, organizações ou associações civis de cunho político, social, cultural, religioso, esportivo, entre outros.

§ 2º. Quando se tratar de denominação de ruas com nomes de pessoas, o autor do pedido poderá juntar fotografias, dados pessoais, preferentemente documentos do homenageado, recortes de jornal e outros documentos históricos, se possível, para evidenciar o merecimento do homenageado e a contribuição para o desenvolvimento e a história do município.

§ 3º. As homenagens a pessoas, somente poderão ser dedicadas à munícipes já falecidos há mais de 01 (um) ano.

§ 4º. Quando se tratar de nome de rua com moradores já residentes ao longo da mesma, o pedido deverá ser acompanhado de abaixo assinado, contendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos residentes favoráveis a indicação. A exigência será dispensada em se tratando de rua nova.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 5º. O croqui detalhado da rua, será fornecido pelo setor de Planejamento do município e deverá conter dados suficientes para identificação da rua.

Art. 2º. No caso de denominação de ruas com nomes de pessoas, deverá ser observado a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento), para nomes de mulheres, observados os demais requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º O controle do percentual previsto no caput será de responsabilidade do Executivo, através da Secretaria da Administração, que manterá registro próprio para este fim.

§ 2º A determinação contida no caput aplica-se às ruas, praças, prédios ou logradouros públicos, que ainda não tenham denominação.

Art. 3º. Também poderão ser objeto de nome de ruas:

I - datas ou fatos históricos que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, sociais, políticos, entre outros, que representam eventos de notória relevância no município, estado ou país.

Parágrafo Único. O pedido neste caso, deverá estar acompanhado de justificativa, evidenciando a importância do evento e sua relevância no contexto municipal, estadual ou nacional.

II – elementos da flora, fauna, minerais ou outros que possuem relação com características típicas do município.

III – aspectos históricos ou geográficos relacionados com o município.

Art. 4º. Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes, não poderão ser objeto de nova denominação, devendo receber a mesma denominação da rua já existente.

Art. 5º. Nos loteamentos particulares, o empreendedor poderá denominar as ruas para aprovação do projeto, prevalecendo essa denominação até que a devida nomeação oficial seja feita pelo município.

Art. 6º. É vedada a alteração de denominação de ruas, praças, ou logradouros públicos, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando tiver a mesma denominação de outra já existente;

II - quando houver fundadas razões de ordem legal ou moral para a alteração;

III - contar com anuência de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados na respectiva rua, a favor da alteração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRICIÚMAL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Para a alteração do nome de rua, o autor do projeto deverá convocar audiência pública com os moradores, com ampla divulgação e nela expor os motivos da alteração, devendo a deliberação constar em ata com assinatura dos presentes.

§ 2º. Não se considera alteração de denominação de rua a simples correção de grafia ou qualquer outra de natureza meramente operacional.

§ 3º. A lei que aprovar alteração de nome de rua só entrará em vigor 3 (três) meses após a publicação, período em que os moradores deverão ser comunicados da mudança.

§ 4º. A lei que autorizar a mudança de denominação de via ou logradouro público deverá ser encaminhada, para imediata ciência, ao cadastro imobiliário e ao setor de tributos do município; à secretaria da receita estadual e federal; ao registro de imóveis do Município e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Crissiumal, 21 de fevereiro de 2025.

SUELEN COCCO
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei sobre os requisitos que deverão ser observados na denominação de ruas, praças, prédios e logradouros públicos, quando esta denominação envolve nomes de pessoas.

Nestes casos, o pedido deve ser instruído com justificativa contendo dados biográficos ou históricos suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada, com relevantes serviços prestados à instituições públicas, entidades filantrópicas, organizações ou associações civis de cunho político, social, cultural, religioso, esportivo, entre outros.

Estas homenagens a pessoas, somente poderão ser concedidas à municípios já falecidos há mais de 01 (um) ano.

E para que este pedido conte a intenção dos moradores já residentes ao longo da rua, o pedido deverá ser acompanhado de abaixo assinado, contendo, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos residentes favoráveis a indicação, devendo esta exigência ser dispensada em se tratando de rua nova.

O art. 2º do projeto de lei, contempla a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento), para nomes de mulheres, quando a denominação de ruas envolver nomes de pessoas. A iniciativa impacta de forma positiva a sociedade. Ao reconhecerem nomes de homenageadas, outras mulheres percebem a possibilidade de atingir também essas posições em evidência.

Oportuna a solicitação, pois conforme divulgado no site do Senado Federal, “*dados do IBGE revelam que a cada 100 logradouros públicos, 47 levam nomes masculinos, 42 possuem nomes neutros (como datas e árvores) e apenas 11 têm nomes femininos*”.

A ausência de referências a nomes femininos, reforça a imagem de que as grandes conquistas resultaram predominantemente do universo masculino.

Com isto, corrige-se, via disposição legal, uma discriminação injustificada contra as mulheres.

O controle do percentual ficará a cargo da Secretaria da Administração, que manterá registro próprio para este fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

A exigência aplica-se apenas à ruas, praças, prédios ou logradouros públicos, que ainda não tenham denominação.

O projeto traz também outras hipóteses que poderão ser objeto de nome de ruas, como datas ou fatos históricos que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, sociais, políticos; elementos da flora, fauna, minerais, aspectos históricos ou geográficos desde que relacionados com o município.

É comum também em loteamentos particulares, o empreendedor atribuir nomes de ruas para aprovação do projeto. Esta atribuição somente é válida, até que a devida nomeação oficial seja feita pelo município.

Isto porque, é prerrogativa do município denominar, de forma oficial, os nomes de ruas e prédios do município.

Por último, e não menos importante, o projeto traz alguns requisitos que devem observados nas hipótese de alteração de nomes de ruas, entre eles, a exigência de anuênciam no mínimo, 2/3 (dois terços) dos residentes ou domiciliados na respectiva rua, a favor da alteração.

Esta providência deve ser precedida de audiência pública com os moradores, com ampla divulgação, onde deverão ser expostos os motivos da alteração. Aprovado o projeto de lei, de nome de rua só entrará em vigor 3 (três) meses após a publicação, período em que os moradores deverão ser comunicados da mudança, bem como a comunicação ao cadastro imobiliário e ao setor de tributos do município; à secretaria da receita estadual e federal; ao registro de imóveis do Município e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Criciúma, 21 de fevereiro de 2025.

SUELEN COCCO
Vereadora

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Y94

QOZ

5WR

15D